



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SMOP

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

PARECER TÉCNICO 061/2022

ASSUNTO: Recurso administrativo contra inabilitação

PROCESSO: 4752/2022 – Anexo 1861/2022 Concorrência Pública 001/2022

INTERESSADO: Construwins Serviços de Engenharia LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante Construwins Serviços de Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.556.254/0001-74, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 20 de junho de 2022, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº. 8.666/93.

1. BREVE RELATO DOS FATOS PROCESSUAIS

A Recorrente em suas razões recursais alegou em síntese que:

a) Apresentou no envelope de habilitação atestado de capacidade técnica número 1020140001084 onde consta *Execução de Gabião*, sendo a quantidade igual a $60,00m^3$, documento que, segundo a licitante, atenderia o requisito de habilitação estabelecido na letra “i” do item 6.1.1.3.1.2, uma vez que a Lei nº 8.666/93 veda à exigência de quantidades mínimas ou prazo máximos quanto à qualificação técnico-profissional;

2. DA ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE

Passamos a análise ponto a ponto das teses apresentadas pela Recorrente.

a) O item *Execução de Gabião* apresentado não atende aos requisitos do edital, uma vez que fora apresentado em quantidade inferior a mínima estipulada.

Este departamento de engenharia recomenda o não deferimento do recurso administrativo, conhecidos os motivos acima e, sabendo que a exigência de quantitativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SMOP

mínimos para Qualificação Técnico-Profissional é justificada nos Itens 6.6 e 6.7 do Termo de Referência, parte integrante do Edital. Diga-se ainda, que o Gabião é o item de maior relevância financeira da planilha orçamentária, representando cerca de 37% do orçamento, encontrando o devido amparo legal Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário/TCU, que segue abaixo:

...em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Dessa forma, este departamento de engenharia manifesta-se pelo não provimento do Recurso apresentado quanto a este tópico.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos, opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Construwins Serviços de Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.556.254/0001-74, em relação aos itens abordados neste parecer, com a consequente manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL.

É o parecer.

Alexânia-GO, 15 de julho de 2022

JORDAN RIBEIRO
GUIMARAES:04284482165
JORDAN RIBEIRO GUIMARAES:04284482165
Eu sou o autor deste documento
2022.07.15 15:42:27-03'00"
Eng. Jordan Ribeiro Guimarães - Mat. 381801



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Processo nº: 1861/2022

Concorrência Pública nº: 001/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de galerias de águas pluviais, terraplanagem, pavimentação e sinalização de vias, no Setor Geraldo Jaime, no Município de Alexânia/GO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante CONSTROWINS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.556.254/0001-75, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 20 de junho de 2022, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº. 8.666/93.

1. BREVE RELATO DOS FATOS PROCESSUAIS

A Recorrente em suas razões recursais alegou em síntese que a Lei nº 8.666/93 veda à exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos quanto à qualificação técnico-profissional, de modo que deveria ser declarada habilitada no certame licitatório.

2. DA ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE

Inicialmente, cabe consignar que só serão apreciados neste parecer os aspectos jurídicos da peça recursal, os demais pontos atacados pelo recurso que se referem à questão técnica deverão ser apreciados pelo Departamento de Engenharia que é o competente para tal análise.

Pois bem.

Passo a análise ponto a ponto das teses apresentadas pela Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

2.1 Da análise sob a ótica da jurisprudência pátria da possibilidade ou impossibilidade de se exigir quantitativos mínimos para qualificação técnico-profissional

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 30 autoriza ao órgão licitante a exigir das empresas licitantes como condição de habilitação no certame:

- ✓ Registro ou inscrição na entidade competente;
- ✓ Capacitação técnico-profissional e/ou operacional;
- ✓ Indicação de equipe técnica, equipamentos e instalações;
- ✓ Visita técnica;
- ✓ Atendimento de requisitos previstos em lei especial;
- ✓ Metodologia de execução;

Aduz a Recorrente que a lei nº 8.666/93 veda à exigência de quantitativos mínimos para a qualificação técnica-profissional em seu art. 30, §1º, inciso I. Transcrevo o dispositivo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Analisada a literalidade do dispositivo legal acima transcrito, a conclusão lógica seria que não é admitida a exigência de quantitativos mínimos para a habilitação técnico-profissional. Entretanto, não é dessa forma que entende o Tribunal de Contas da União - TCU que por diversas vezes já se manifestou pela possibilidade da exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, sobretudo quando justificada em função da complexidade do objeto, vejamos:

“É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.” (Acórdão 2032/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

“É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.” (Acórdão 3070/2013-TCU - Plenário, Relator José Jorge)

“REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.” (Acórdão 534/2016 – TCU – Plenário, Relator Ana Arraes)

“73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.” (Acórdão 1214/2013 – TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz)

No caso dos autos, conforme apontado pelo Departamento de Engenharia a justificativa para tais exigências encontram-se nos itens 6.6 e 6.7 do Anexo I do Edital, que constitui parte integrante deste (conforme determinado no item 1.2 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2022).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Quanto à referência ao enunciado da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, infere-se que se trata de mero erro formal, que não acarreta nenhum prejuízo à compreensão das exigências editalícias. Além disso, caso a administração pública tivesse adotado os critérios estabelecidos no enunciado sumular não haveria nenhum prejuízo, pois a norma em referência traz critérios mais rigorosos para a administração pública do que as estabelecidas na jurisprudência do TCU para a qualificação técnico-profissional.

Pondero ainda que maiores informações foram prestadas pelo Departamento de Engenharia por meio do parecer técnico nº 061/2022, já que este departamento é o competente para definir de forma concreta os quantitativos exigidos, já que esta Assessoria Jurídica não detém aptidão técnica para tanto.

Ademais, ressalta-se ainda, a título informativo, que mesmo no caso da qualificação técnico-operacional o Tribunal de Contas da União-TCU autoriza que a entidade licitante solicite a apresentação certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, vejamos:

Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Por fim, pontua-se que o momento adequado para a licitante insurgir-se contra os termos do edital é em sede de IMPUGNAÇÃO, de modo que a esta não lhe é conferido tal direito em sede recursal, pois a licitante decaiu de tal direito, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo não provimento do Recurso apresentado quanto a este tópico.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa CONSTROWINS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.556.254/0001-75, em relação aos itens abordados neste parecer, com a conseqüente manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL.

É o parecer.

Alexânia, 15 de julho de 2022.

BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO
OAB/GO nº 46.114

PHILIP AIRES CARDOSO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA-GO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

Processo nº: 1861/2022

Concorrência Pública nº: 001/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de galerias de águas pluviais, terraplanagem, pavimentação e sinalização de vias, no Setor Geraldo Jaime, no Município de Alexânia/GO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante CONSTROWINS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.556.254/0001-75, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 20 de junho de 2022, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº. 8.666/93.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que Apresentou no envelope de habilitação atestado de capacidade técnica número 1020140001084 onde consta Execução de Gabião, sendo a quantidade igual a 60,00m³, documento que, segundo a licitante, atenderia o requisito de habilitação estabelecido na letra “i” do item 6.1.1.3.1.2,

fantos *Q.*

CS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

uma vez que a Lei nº 8.666/93 veda à exigência de quantidades mínimas ou prazo máximos quanto à qualificação técnico-profissional.

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de inabilitação.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à discordância da Recorrente em relação à decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que a inabilitou.

Interpostas as razões, assegurou-se aos demais licitantes oportunidade para apresentação de contrarrazões recursais. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Departamento de Engenharia para análise dos aspectos técnicos e a Assessoria Jurídica para análise dos aspectos jurídicos, vejamos os pareceres:

“2.1 Da análise sob a ótica da jurisprudência pátria da possibilidade ou impossibilidade de se exigir quantitativos mínimos para qualificação técnico-profissional

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 30 autoriza ao órgão licitante a exigir das empresas licitantes como condição de habilitação no certame:

- ✓ Registro ou inscrição na entidade competente;
- ✓ Capacitação técnico-profissional e/ou operacional;
- ✓ Indicação de equipe técnica, equipamentos e instalações;
- ✓ Visita técnica;
- ✓ Atendimento de requisitos previstos em lei especial;
- ✓ Metodologia de execução;

Aduz a Recorrente que a lei nº 8.666/93 veda à exigência de quantitativos mínimos para a qualificação técnica-profissional em seu art. 30, §1º, inciso I. Transcrevo o dispositivo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

95.
Fantas Q.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Analisada a literalidade do dispositivo legal acima transcrito, a conclusão lógica seria que não é admitida a exigência de quantitativos mínimos para a habilitação técnico-profissional. Entretanto, não é dessa forma que entende o Tribunal de Contas da União - TCU que por diversas vezes já se manifestou pela possibilidade da exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, sobretudo quando justificada em função da complexidade do objeto, vejamos:

“É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.” (Acórdão 2032/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

“É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.” (Acórdão 3070/2013-TCU - Plenário, Relator José Jorge)

“REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.” (Acórdão 534/2016 – TCU – Plenário, Relator Ana Arraes)

“73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.” (Acórdão 1214/2013 – TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz)

CAS. Santos 9.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

No caso dos autos, conforme apontado pelo Departamento de Engenharia a justificativa para tais exigências encontram-se nos itens 6.6 e 6.7 do Anexo I do Edital, que constitui parte integrante deste (conforme determinado no item 1.2 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2022).

Quanto à referência ao enunciado da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, infere-se que se trata de mero erro formal, que não acarreta nenhum prejuízo à compreensão das exigências editalícias. Além disso, caso a administração pública tivesse adotado os critérios estabelecidos no enunciado sumular não haveria nenhum prejuízo, pois a norma em referência traz critérios mais rigorosos para a administração pública do que as estabelecidas na jurisprudência do TCU para a qualificação técnico-profissional.

Pondero ainda que maiores informações foram prestadas pelo Departamento de Engenharia por meio do parecer técnico nº 061/2022, já que este departamento é o competente para definir de forma concreta os quantitativos exigidos, já que esta Assessoria Jurídica não detém aptidão técnica para tanto.

Ademais, ressalta-se ainda, a título informativo, que mesmo no caso da qualificação técnico-operacional o Tribunal de Contas da União-TCU autoriza que a entidade licitante solicite a apresentação certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, vejamos:

Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Por fim, pontua-se que o momento adequado para a licitante insurgir-se contra os termos do edital é em sede de IMPUGNAÇÃO, de modo que a esta não lhe é conferido tal direito em sede recursal, pois a licitante decaiu de tal direito, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo não provimento do Recurso apresentado quanto a este tópico.” (Parecer Jurídico)

“2. DA ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE

Passamos a análise ponto a ponto das teses apresentadas pela Recorrente.

a) O item Execução de Gabião apresentado não atende aos requisitos do edital, uma vez que fora apresentado em quantidade inferior a mínima estipulada.

Este departamento de engenharia recomenda o não deferimento do recurso administrativo, conhecidos os motivos acima e, sabendo que a exigência de quantitativos mínimos para Qualificação Técnico-Profissional é justificada nos Itens 6.6 e 6.7 do Termo de Referência, parte integrante do Edital. Diga-se ainda, que o Gabião é o item de maior relevância financeira da planilha orçamentária, representando cerca de 37% do orçamento, encontrando o devido amparo legal Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário/TCU, que segue abaixo: ...em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

cos.
Fantas
Q.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Dessa forma, este departamento de engenharia manifesta-se pelo não provimento do Recurso apresentado quanto a este tópico.”
(Parecer Técnico nº 061/2022)

Analisadas as razões recursais, infere-se que de fato a Recorrente não cumpriu o requisito de habilitação estabelecido no item 6.1.1.3.1.2, letra “i”, já que não atingiu ao quantitativo mínimo exigido.

Quanto ao questionamento às exigências editalícias, constata-se que foi devidamente conferida oportunidade para que todos os interessados apresentassem IMPUGNAÇÃO ao Edital, direito do qual a licitante não se utilizou, de modo que decaiu de tal direito, não lhe sendo assegurado nesta oportunidade aventar tais questionamentos.

Ademais, ressaltamos, por fim, que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada quanto à possibilidade de se exigir quantitativos mínimos na qualificação técnico-profissional, das quais cita-se algumas: Acórdão 2032/2020-TCU-Plenário, Acórdão 3070/2013, Acórdão 534/2016– TCU – Plenário e ainda que as devidas justificativas foram mencionadas no Parecer Técnico nº 61/2022 do Departamento de Engenharia.

Dessa forma, a **Comissão Permanente de Licitação manifesta-se pelo conhecimento** do Recurso apresentado pela empresa CONSTROWINS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.556.254/0001-75 e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida, sem realizar juízo de reconsideração.

Encaminhem-se os autos a Autoridade Superior para decisão, nos termos das orientações previstas no ACÓRDÃO 1788/2003 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União.

Alexânia/GO, 18 de julho de 2022.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Presidente CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Santos

ADRIANA DA SILVA LIMA SANTOS
Membro

Freire

CRISTIANE BARBOSA FREIRE
Membro

Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022

Processo nº: 1861/2022

Concorrência Pública nº: 001/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de galerias de águas pluviais, terraplanagem, pavimentação e sinalização de vias, no Setor Geraldo Jaime, no Município de Alexânia/GO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante CONSTROWINS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.556.254/0001-75, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 20 de junho de 2022, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº. 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitação-CPL realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, no sentido de manter a inabilitação da Recorrente. Encaminhando os autos devidamente informados para consideração superior.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Considerando que a decisão de inabilitação exarada no dia 20 de junho de 2022, em razão do não atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no item 6.1.1.3.1.2, letra “I” do Edital da Concorrência Pública nº 001/2022 foi correta e encontra-se em consonância com os comandos editalícios e normativos, conforme fundamentos normativos exarados no parecer do Departamento de Engenharia e da Assessoria Jurídica, que transcrevo abaixo:

“2.1 Da análise sob a ótica da jurisprudência pátria da possibilidade ou impossibilidade de se exigir quantitativos mínimos para qualificação técnico-profissional

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 30 autoriza ao órgão licitante a exigir das empresas licitantes como condição de habilitação no certame:

- ✓ Registro ou inscrição na entidade competente;
- ✓ Capacitação técnico-profissional e/ou operacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

- ✓ Indicação de equipe técnica, equipamentos e instalações;
- ✓ Visita técnica;
- ✓ Atendimento de requisitos previstos em lei especial;
- ✓ Metodologia de execução;

Aduz a Recorrente que a lei nº 8.666/93 veda à exigência de quantitativos mínimos para a qualificação técnica-profissional em seu art. 30, §1º, inciso I. Transcrevo o dispositivo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Analisada a literalidade do dispositivo legal acima transcrito, a conclusão lógica seria que não é admitida a exigência de quantitativos mínimos para a habilitação técnico-profissional. Entretanto, não é dessa forma que entende o Tribunal de Contas da União - TCU que por diversas vezes já se manifestou pela possibilidade da exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, sobretudo quando justificada em função da complexidade do objeto, vejamos:

“É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.” (Acórdão 2032/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

“É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.” (Acórdão 3070/2013-TCU - Plenário, Relator José Jorge)

“REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.” (Acórdão 534/2016 – TCU – Plenário, Relator Ana Arraes)

“73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA GABINETE DO PREFEITO – GABIN

máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.” (Acórdão 1214/2013 – TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz)

No caso dos autos, conforme apontado pelo Departamento de Engenharia a justificativa para tais exigências encontram-se nos itens 6.6 e 6.7 do Anexo I do Edital, que constitui parte integrante deste (conforme determinado no item 1.2 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2022).

Quanto à referência ao enunciado da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, infere-se que se trata de mero erro formal, que não acarreta nenhum prejuízo à compreensão das exigências editalícias. Além disso, caso a administração pública tivesse adotado os critérios estabelecidos no enunciado sumular não haveria nenhum prejuízo, pois a norma em referência traz critérios mais rigorosos para a administração pública do que as estabelecidas na jurisprudência do TCU para a qualificação técnico-profissional.

Pondero ainda que maiores informações foram prestadas pelo Departamento de Engenharia por meio do parecer técnico nº 061/2022, já que este departamento é o competente para definir de forma concreta os quantitativos exigidos, já que esta Assessoria Jurídica não detém aptidão técnica para tanto.

Ademais, ressalta-se ainda, a título informativo, que mesmo no caso da qualificação técnico-operacional o Tribunal de Contas da União-TCU autoriza que a entidade licitante solicite a apresentação certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, vejamos:

Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Por fim, pontua-se que o momento adequado para a licitante insurgir-se contra os termos do edital é em sede de IMPUGNAÇÃO, de modo que a esta não lhe é conferido tal direito em sede recursal, pois a licitante decaiu de tal direito, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo não provimento do Recurso apresentado quanto a este tópico.” (Parecer Jurídico)

“2. DA ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE

Passamos a análise ponto a ponto das teses apresentadas pela Recorrente.

a) O item Execução de Gabião apresentado não atende aos requisitos do edital, uma vez que fora apresentado em quantidade inferior a mínima estipulada.

Este departamento de engenharia recomenda o não deferimento do recurso administrativo, conhecidos os motivos acima e, sabendo que a exigência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

quantitativos mínimos para Qualificação Técnico-Profissional é justificada nos Itens 6.6 e 6.7 do Termo de Referência, parte integrante do Edital. Diga-se ainda, que o Gabião é o item de maior relevância financeira da planilha orçamentária, representando cerca de 37% do orçamento, encontrando o devido amparo legal Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário/TCU, que segue abaixo: ...em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. Dessa forma, este departamento de engenharia manifesta-se pelo não provimento do Recurso apresentado quanto a este tópico.”
(Parecer Técnico nº 061/2022)

Em acréscimo a tais argumentos cabe pontuar mais uma vez que ocorreu a decadência ao direito de impugnar o edital, nos termos do art. 43, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, acolho os argumentos exarados no parecer técnico nº 61/2022 exarado pelo Departamento de Engenharia, os quais ratifico em sua integralidade como razão de decidir, entendo que o desprovimento do recurso interposto é a decisão correta a ser adotada.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa CONSTRUWINS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.556.254/0001-75 e no mérito nego-lhe PROVIMENTO, no sentido de manter a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL no dia 20 de junho de 2022 na Concorrência Pública nº 001/2022.

É a decisão.

ALLYSSON SILVA LIMA
Prefeito do Município de Alexânia